



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-15192/15

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade. Descumprimento. Cominação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO ACI-TC 00833/17

RELATÓRIO

Trata o presente feito da aposentação voluntária com proventos integrais da senhora Terezinha Meiras Vasconcelos. A servidora esteve vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos, onde laborou no cargo de auxiliar de escrita.

Na inicial, o Órgão de Instrução identificou falhas que comprometiam o regular registro do ato concessório, quais sejam:

- a) Ausência da assinatura do representante do Instituto de Previdência do Município (a Portaria nº 309 foi indevidamente assinada pelo Alcaide);*
- b) Ausência de cálculo dos proventos;*
- c) Ausência do valor da média aritmética nos cálculos proventuais;*
- d) Ausência da publicação do ato.*

No desfecho do exórdio, a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito de Patos e do Presidente do RPPS. Ao primeiro, competiria a anulação da Portaria/GP nº 309; ao segundo, a edição de novo ato aposentatório. Estes foram os exatos termos do despacho do Relator (fl. 26). Não obstante, a citação expedida pela Primeira Câmara (Ofício nº 281/16, fl. 28) foi direcionada tão somente à servidora aposentada.

Não obstante a incorreção na comunicação processual, o Órgão Fracionário lavrou a Resolução RC1 – TC nº 0077/16 (fls. 33/34), assinando prazo de sessenta dias ao Presidente do Instituto para a adoção das medidas saneadoras. Decurso do prazo sem inovações.

Novel decisão da Primeira Câmara (Resolução Processual RC1-TC nº 0213/16, fls. 39/41), determinando aos gestores a adoção das medidas acima listadas. Comunicações processuais regularmente expedidas em 2017¹, como demonstram os avisos de recebimento em nome dos senhores Ariano da Silva Medeiros (fl. 53) e Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (fl. 50).

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO RELATOR

Haja vista o decurso do prazo concedido pelo Órgão Fracionário sem qualquer manifestação dos responsáveis, conformada a hipótese prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB². Não foram tomadas as medidas determinadas. Lembrando, como mencionado na Resolução Processual RC1-TC nº 0213/16, que o teor do comando encerra procedimentos de fácil solução.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

¹ Muito embora o julgamento tenha ocorrido em 17/11/2016, a publicação da Resolução RC1-TC nº 0213/16 se deu em 07/02/2017, redundando no direcionamento das determinações para os atuais gestores do Poder Executivo e do RPPS.

² Poderá ser aplicada multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADODA PARAÍBA

- **Declaração de não cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC nº 0213/16.
- **Aplicação de multa pessoal** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB³), ao senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito de Patos, e ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Gestor do Instituto de Seguridade Social do referido Município, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias aos citados responsáveis para que cumpram as medidas determinadas por este Órgão Fracionário, sob pena de nova sanção pecuniária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em:

- **Declarar o não cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC nº 0213/16.
- **Aplicar multa pessoal e individual** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB⁴), ao senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito de Patos, e ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Gestor do Instituto de Seguridade Social do referido Município, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.
- **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias aos citados responsáveis para que cumpram as medidas determinadas por este Órgão Fracionário, sob pena de nova sanção pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

³ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (maio/2017).

⁴ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (maio/2017).

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO